

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 18/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA HERMES S.A. (“HERMES”)
e **MERKUR EDITORA LTDA. (“MERKUR” e, em conjunto, “FALIDAS”)**, vêm, por seus
advogados, nos autos da falência em epígrafe, expor e requerer o que se segue.

EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELO E. DA BAHIA CONTRA HERMES

1. Em 06/05/2016, o Estado da Bahia ajuizou execução fiscal de nº 0527694-10.2016.8.05.0001, perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, contra a Hermes, em razão de certidão de dívida ativa, no valor de R\$ 1.311.678,91, referente ao processo administrativo nº 275290.0502/11-6, que apurou débitos tributários relativos ao não recolhimento de ICMS incidente sobre vendas realizadas para destinatários localizados no Estado da Bahia e à falta de fornecimento de arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas nos exercícios de 2007 e 2011.
2. Assim, em outubro de 2016, foi realizada penhora parcial no valor de R\$ 11.611,79 a fim de quitar o débito. Como os valores não foram suficientes, foi determinado o redirecionamento da execução aos ex-administradores da Hermes, oportunidade em que estes apresentaram exceções de pré-executividade, as quais foram acolhidas pelo juízo para excluí-los da ação constritiva, decisão essa transitada em julgado:

“Acolho as exceções de pré-executividade opostas pelos excipientes, determinando:
1. suspensão dos atos de constrição em desfavor da empresa; 2. a manutenção da presente demanda somente em desfavor da executada principal; e, por fim, 3. a intimação do juízo do processo falimentar para a inclusão do crédito tributário no

quadro-geral de credores nos rostos dos autos do processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001. Sem condenação em honorários. P. I.”.

3. Após a decisão, o Estado apresentou embargos de declaração que foram acolhidos a fim de revogar a expedição de ofício a este juízo falimentar para inclusão do crédito no QGC nos autos da falência.
4. No entanto, após o trânsito em julgado, o Exequente apresentou nova manifestação, aduzindo que o Tema Repetitivo 987 do Eg. Superior Tribunal de Justiça¹, no que tange à possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial em sede execução fiscal de dívida tributária e não tributária, e, mesmo não se aplicando em casos de falência, requereu o prosseguimento do feito com o levantamento da quantia penhorada nos autos.
5. Cumpre destacar que, posteriormente, em razão das alterações da Lei nº 11.101/2005 decorrentes da Lei nº 14.112/2020 o Tema Repetitivo 987 foi cancelado pelo S.T.J.
6. Ao dar prosseguimento ao feito, o Juízo da 11ª. Vara de Fazenda Pública da Bahia determinou a expedição de mandado de pagamento em favor do Exequente, o que deu ensejo à intervenção da ora Falida nos autos para chamar o feito à ordem (petição em anexo – Doc. 1), no sentido de que fosse cancelada a emissão do mandado de pagamento, pois cabe ao Juízo Falimentar controlar os atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do e. STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRUÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei

¹ Tema Repetitivo 987: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”

n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.**

3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.

4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 177.164/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 9/9/2021.) (Grifos e destaques acrescentados)

7. Surpreendentemente, o Juízo da 11ª. Vara de Fazenda Pública da Bahia – além de confundir o pedido de chamamento do feito à ordem por objeção de executividade – determinou a imediata emissão do mandado de pagamento em favor do Exequente via PIX, por entender que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores e, no caso presente, não está sujeito a esse MM. Juízo Falimentar, porque o ajuizamento da execução fiscal se deu em maio/2016, isto é, antes da decretação da falência da Hermes em 26/08/2016 (decisão em anexo – Doc. 2):

“Decido.

(...)

Vale dizer, por força do caput do art. 187, do CTN, constata-se que a cobrança judicial do crédito fiscal não se submete ao juízo falimentar, nem se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, resultando na não aplicação das normas de caráter processual (direito adjetivo) esculpidas na Lei nº 11.101/2005, porém não exonera o crédito fazendário de sua submissão às normas de caráter material (direito substantivo) previstas nesta última, como por exemplo, a subsunção à ordem dos créditos estabelecidas no art. 83, da Lei de Falências, as saber:

(...)

Conclui-se, assim, que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores e, portanto, o Fisco não fica adstrito ao processo de falência, excepcionando, desta forma, os princípios da indivisibilidade e da universalidade inerentes ao Juízo falimentar, com fulcro no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, em que pese, repita-se, sujeitar-se às normas substantivas falimentares.

Tem-se, portanto, que esta Execução Fiscal, ajuizada desde maio de 2016 (antes da decretação da falência, ocorrida em agosto de 2016), **não é atraída ao juízo universal da falência, não havendo que se falar em cancelamento do alvará e, por conseguinte, a extinção deste executivo.**”

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO** oposta pela parte Executada.” (Grifos e destaques acrescidos)

8. Na sequência, o Juízo da 11ª. Vara de Execução Fiscal efetuou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 14.473,17 a ser transferido para conta do Estado da Bahia através de chave PIX, com o pagamento do valor de R\$ 15.894,01 (Docs. 3 e 4).

DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIAS DO ART. 83, III, DA LRF

9. Com efeito, diante do entendimento de que o crédito tributário executado pelo Estado da Bahia não se submeteria à ordem de preferência do art. 83 da Lei nº 11.101/2005, porque a ação constitutiva foi ajuizada 3 (três) meses antes da decretação da falência violou todos os princípios que regem o concurso de credores.

10. Isto porque, o procedimento para recebimento dos créditos que se submetem à falência previsto na Lei nº 11.101/2005 é a apuração do *quantum* devido nos autos pelo juízo da Execução e, após, a expedição de ofício ao Juízo da Falência para inscrição do crédito da Fazenda Pública no Quadro Geral de Credores, informando suas especificidades, como o valor do tributo e das multas.
11. Não há que se falar na aplicação do art. 6º, §7º-B no caso presente, porque o caso é de falência e não de recuperação judicial e os créditos da Fazenda Pública devem estar relacionados no quadro geral de credores para recebimento na ordem de preferência estabelecida pela Lei Falimentar.
12. A data do ajuizamento da execução fiscal não determina a submissão e observância à ordem de preferência estabelecida no art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005.
13. Logo, não caberia a realização de pagamento do valor que foi penhorado *on line* de conta bancária da Hermes, pois tal valor deveria ter sido arrecadado pelo i. Administrador Judicial para futuro rateio entre os credores da Massa Falida, seguindo a ordem de preferências do art. 83.
14. Com o ato do Juízo da 11ª. Vara de Fazenda Pública, os credores extraconcursais e os trabalhistas foram alijados do direito de ter a quantia de R\$ 15.894,01 acrescida ao montante arrecadado até o momento para recebimento de seus créditos, os quais têm preferência no recebimento em relação à Fazenda Pública.
15. Ou seja, o recebimento pela Fazenda Pública da Bahia foi indevido, porque se trata de bem da Massa Falida devendo ser disponível a todos os credores, os quais devem ser pagos na ordem estabelecida pelo art. 149² da Lei 11.101/05, em observância as classificações do art. 83 do mesmo dispositivo legal.

² Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

16. Até porque, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à verificação, ele está sujeito à ordem de preferência, caso contrário não estaria elencado no art. 83, III³ da Lei nº 11.101/2005, após os créditos trabalhista e com garantia real.

17. A previsão legal assegura o pagamento do crédito tributário pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, pois, todos os pagamentos devem ser realizados na forma do concurso de credores estabelecido no processo falimentar, sob pena de privilégio de determinados credores em detrimento de outros, em violação a legislação vigente.

18. Nesse sentido, o pagamento do crédito exequendo através do levantamento dos valores da conta judicial para a conta do Exequente foi realizado de forma indevida, razão pela qual, este d. Juízo deve oficialiar o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, determinando que o valor arrecadado (Doc. 4) seja transferido para a conta judicial deste Juízo falimentar, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL Nº 2065028 - RS (2023/0124016-8)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 48, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FALIMENTAR. INTERESSE PÚBLICO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

Havendo interesse da Fazenda em submeter seu crédito ao juízo falimentar, é imprescindível a habilitação. De todo modo, nada impede que se prossiga com a execução fiscal e a prática de atos constritivos perante o juízo da execução fiscal. **O que ocorrerá é que eventual arrecadação de valores na execução fiscal será remetida ao juízo falimentar, com o que se assegura efeitos concretos ao princípio da cooperação jurisdicional do art. 69 do CPC.**”

(REsp n. 2.065.028, Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/05/2023.) (Grifos e destaques acrescentados).

³ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO.

1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes.

2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência.

3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a Massa Falida, já que **a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).**

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado

em 09/11/2021, DJe 16/12/2021) (Grifos e destaques acrescidos)

19. Além disso, cabe ao Administrador Judicial, na condição de representante da Massa Falida, se manifestar nos autos da Execução Fiscal, de modo a defender os direitos dos credores habilitados na falência, principalmente no que diz respeito à devida ordem de pagamento e à divisão do montante do crédito, o que não aconteceu até o momento.

PEDIDO

20. Ante todo o exposto, requer seja determinada:

- (i) a expedição de ofício ao MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado da Bahia, para fins providenciar a transferência da quantia de R\$ 15.894,01 indevidamente liberada para a Fazenda Pública do E. da Bahia (processo nº 0527694-10.2016.8.05.0001), devidamente corrigida e acrescida de juros para a conta judicial deste Juízo Falimentar;
- (ii) a intimação do Administrador Judicial para defender os interesses da Massa Falida no processo nº 0527694-10.2016.8.05.0001.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2024.

Hélia Marcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ nº 88.107

Rubem Wehrs
OAB/RJ nº 257.953

Luiz Alberto Colonna Rosman
Ary Azevedo Franco Neto
Pedro Wehrs do Vale Fernandes
João Pedro Fraga Osorio de Almeida
Lorena Schmidbauer Penna
João Guilherme Itaboraí Peçanha

Luciano de Souza Leão Jr.
Coaraci Nogueira do Vale
Salvador Esperança Neto
Marina Guimarães Villa Conde
Domingos Alterio

Paulo Penalva Santos
Hélia Marcia Gomes Pinheiro
Guilherme Penalva Santos
Rafael Almeida Alencar Matos de Arruda
Matheus Sanches de Oliveira Lima
Sarah Carolina de Souza Silva

Vanilda Fátima Maioline Hin
José Alexandre Corrêa Meyer
José Olympio Corrêa Meyer
Rodolfo Wehrs
Vanessa de Oliveira Nascimento

CONSULTORES:

Alberto Venancio Filho
Caetano de Vasconcellos Neto

Luiz Carlos Piva
Luiz Paulo Nogueira da Gama Vilhena

ESCRITÓRIOS ASSOCIADOS: ROSMAN, SOUZA LEÃO, FRANCO E ADVOGADOS | PENALVA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS | ROSMAN, PENALVA, FRANCO, VALE SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

Processo n.º 0527694-10.2016.8.05.0001

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A – FALIDA (“HERMES”, “FALIDA” ou “EXECUTADA”), já qualificada nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, movida pelo **ESTADO DA BAHIA** (“EXEQUENTE”), vem, por seus advogados, em atenção ao despacho de id 376705977 e juntada de alvará de levantamento, requerer seja **CHAMADO O FEITO À ORDEM**, pelos fatos e razões expostas a seguir:

I. LEGITIMIDADE DAS FALIDAS

1. A Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A – Falida e a Merkur Editora Ltda. – Falida ingressaram com pedido de recuperação judicial em 18/11/2013 e, em 26/08/2016, tiveram a recuperação judicial convolada em falência pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

2. Na forma do art. 103, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, com a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor, direito atribuído então ao Administrador Judicial, a quem compete, nos termos do artigo 22, III, “c” da Lei n.º

11.101/2005, a representação judicial da massa falida, bem como o exercício das demais atribuições que lhe são cometidas pela Lei n.º 11.101/2005.

3. Ao devedor falido, cabe o direito de fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 11.101/2005¹.

4. Diante da inequívoca capacidade de se manifestar nestes autos, bem como considerando a penhora realizada nas contas da massa falida, com a expedição de alvará de levantamento em favor do Estado da Bahia, atinente à recursos que se destinam ao pagamento dos credores concursais, na ordem de preferência, as falidas apresentam a manifestação a seguir.

II. BREVE SÍNTESE

5. O Exequente ajuizou a presente execução fiscal contra a Falida em razão de certidão de dívida ativa, no valor de R\$ 1.311.678,91, referente ao processo administrativo n.º 275290.0502/11-6, que apurou débitos tributários, relativos ao não recolhimento de ICMS incidente em vendas realizadas para destinatários localizados no Estado da Bahia e à falta de fornecimento de arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas nos exercícios de 2007 e 2011.

6. Assim, em outubro de 2016, foi realizada penhora parcial no valor de R\$ 11.611,79 a fim de quitar o débito. Como os valores não foram suficientes, foi determinado o redirecionamento da execução aos ex-administradores da Hermes, oportunidade em que apresentaram exceções de pré-executividade, acolhidas pelo juízo, sendo determinada a manutenção da presente demanda em desfavor somente da Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A.

¹ Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

7. Importante ressaltar que a decisão que acolheu as exceções de pré-executividade e transitou em julgado havia determinado a suspensão dos atos de constrição em desfavor da Hermes e a intimação do juízo falimentar para inclusão do crédito no quadro geral de credores, veja-se:

“Acolho as exceções de pré-executividade opostas pelos excipientes, determinando: 1. suspensão dos atos de constrição em desfavor da empresa; 2. a manutenção da presente demanda somente em desfavor da executada principal; e, por fim, 3. a intimação do juízo do processo falimentar para a inclusão do crédito tributário no quadro-geral de credores nos rostos dos autos do processo n. 0398439-14.2013.8.19.0001. Sem condenação em honorários. P. I.”.

8. Após a decisão, o Estado apresentou embargos de declaração que foram acolhidos a fim de revogar a expedição de ofício ao juízo falimentar para inclusão do crédito no QGC nos autos da falência.

9. No entanto, após o trânsito em julgado, o Exequente apresentou nova manifestação, aduzindo que o Tema 987 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a respeito da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial em sede execução fiscal de dívida tributária e não tributária, não se aplica face as empresas em falência e requereu o prosseguimento do feito com o levantamento da quantia penhorada nos autos.

10. Posteriormente, então, este d. Juízo proferiu decisão de id. 376705977 revogando a decisão que já havia transitado em julgado e determinando a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 14.473,17 a ser transferido para conta do Estado da Bahia através de chave PIX.

11. No entanto, como será demonstrado a seguir, o pagamento do crédito exequendo deve ser realizado na forma do concurso de credores em razão da Executada ter tido sua falência decretada, nos autos do processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001.

III. DA SUJEIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO À FALÊNCIA

12. A Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A – Falida e a Merkur Editora Ltda. – Falida ingressaram com pedido de recuperação judicial em 18/11/2013 e, em 26/08/2016, tiveram a recuperação judicial convolada em falência pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

13. Desse modo, o procedimento para recebimento dos créditos que se submetem à falência previsto na Lei 11.101/05 é a apuração do *quantum* devido nos autos pelo juízo da Execução e, após, expedição de ofício ao Juízo da Falência para inscrição do crédito da Fazenda Pública no Quadro Geral de Credores, informando as especificidades, como o valor do tributo e das multas.

14. Em sentido contrário, foi realizada a penhora em conta pertencente as Falidas de modo a compelir o pagamento do crédito Exequente antes do momento oportuno ao credor em virtude do processo falimentar.

15. Em primeiro lugar, qualquer constrição de bens, como a penhora, deve ser apreciada pelo juízo falimentar uma vez que alteram os valores disponíveis a todos os demais credores das Falidas.

16. Em consequência, não cabe o levantamento do alvará de id 403430850 e a transferência do valor da conta judicial, porque se trata de bem da Massa Falida que deve ser disponível a todos os credores, a serem pagos na ordem estabelecida pelo art. 149² da Lei 11.101/05, em observância as classificações do art. 83 do mesmo dispositivo legal.

17. Ademais, apesar do crédito tributário não estar sujeito a verificação na falência, está sujeito à classificação na falência. O art. 83, III³ da Lei nº 11.101/2005, abarca expressamente

² Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

³ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;

o crédito tributário, integrando o rol de credores, logo após o crédito trabalhista e o crédito com garantia real.

18. A previsão legal assegura o pagamento do crédito tributário pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, pois, todos os pagamentos devem ser realizados na forma do concurso de credores estabelecido no processo falimentar, sob pena de privilégio de determinados credores em detrimento de outros, em violação a legislação vigente.

19. Nesse sentido, o pagamento do crédito exequendo não pode ser realizado através do levantamento dos valores da conta judicial para a conta do Exequente. É necessária a intimação do juízo falimentar para a inclusão do crédito tributário no quadro-geral de credores, para que o pagamento seja realizado no âmbito da falência.

20. Diante disso, requer a reconsideração da r. decisão que determinou o levantamento da quantia disponível na conta judicial (ID n.º 376705977), tendo em vista que a quantia penhorada nestes autos pertence à Massa Falida e deve ser destinada ao pagamento dos seus credores, conforme a ordem do concurso falimentar.

21. Assim, o crédito tributário eventualmente apurado em face da Hermes nestes autos, deve ser pago no âmbito da sua falência.

IV. DO TEMA 987 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. O Exequente em petição de ID nº 216049039 requer o prosseguimento do feito e levantamento de alvará com base no Tema 987 do STJ, referente a “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”, aduzindo que a tese se aplica somente às execuções fiscais ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial e não em falência.

23. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em razão das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) determinou o cancelamento do Tema Repetitivo 987 pois já há entendimento consolidado pela Segunda Seção no sentido de competência do juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

24. De qualquer modo, como aduz o próprio Exequente, a matéria é exclusiva a recuperação judicial e não se aplica no processo falimentar. Na falência, a execução ajuizada contra a empresa que veio a ter a falência decretada pode prosseguir juízo de origem, contra a massa falida, com a penhora, avaliação e alienação de bens. No entanto, o produto da alienação de bens da massa deve ser arreado para o juízo universal da falência, para pagamento dos credores, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos créditos, conforme orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DO PRODUTO ARRECADADO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA PARA DESTINAÇÃO CONFORME O QUADRO GERAL DE CREDITORES.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.433/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO.

1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes.

2. Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os responsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência.

3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que **a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).**

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.872.153/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/12/2021)

25. Imperioso, portanto, o cancelamento do alvará de levantamento para que o valor disponível na conta judicial seja transferido para os autos da falência da Hermes ante a necessidade de habilitação do crédito ora executado para inscrição no Quadro Geral de Credores, a fim de que seja pago na ordem estabelecida pela legislação vigente, evitando quaisquer favorecimentos de um credor em detrimento de outro.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Ante o exposto, em razão da violação que ocorrida nesta Execução Fiscal, notadamente, a penhora em conta bancária da Hermes e expedição de alvará de levantamento, no valor de R\$ 14.473,17, se torna imperioso chamar este feito à ordem para que:

(i) Seja determinado o cancelamento do alvará de levantamento para que o valor de R\$ R\$ 14.473,17, disponível na conta judicial nº 345.148.117-2, seja arrecadado e transferido para a conta judicial da Massa Falida da Hermes que está à disposição do Juízo Universal (7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital), na qual se encontra todos os valores arrecadados para pagamento dos credores na fase de liquidação do processo falimentar;

(ii) A extinção da presente Execução Fiscal, tendo em vista (a) FALÊNCIA comprovada da Executada; e (b) a necessidade de habilitação do crédito ora executado nos autos da falência da HERMES, para devida inscrição no Quadro Geral de Credores, para ser adimplido conforme o concurso de credores, na forma da Lei n. 11.101/2005.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Vanilda Fátima Maioline Hin
OAB/RJ nº 1.587-A

Hélia Marcia Gomes Pinheiro
OAB/RJ nº 88.107

Vanessa de Oliveira Nascimento
OAB/RJ nº 226.127



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0527694-10.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A, BEATRIZ BACH, CARLOS FIORAVANTI SEMEGHINI, CLAUDIA BACH, FLAVIO VARELA DA SILVA, GUSTAVO BACH, JOSE LUIZ ROCHINHA AFONSO, JOSE PEREIRA DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME PERCEGONI, RENATO CARLOS KALLMANN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar **Márcia Gottschald Ferreira**)

Conteúdo da decisão:

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, objetivando (i) a sujeição do crédito tributário à falência; e (ii) o cancelamento do alvará expedido em favor do Estado. Não acostou documentos, além do instrumento de mandato.

Para tanto, aduziu que "[...] a Sociedade Comercial e Importadora Hermes S/A – Falida e a Merkur Editora Ltda. – Falida ingressaram com pedido de recuperação judicial em 18/11/2013 e, em 26/08/2016, tiveram a recuperação judicial convalidada em falência pelo MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de



Janeiro".

Nesse toar, alegou que "[...] a previsão legal assegura o pagamento do crédito tributário pelo juízo falimentar, observadas as preferências legais, pois, todos os pagamentos devem ser realizados na forma do concurso de credores estabelecido no processo falimentar".

Acrescenta que "[...] na falência, a execução ajuizada contra a empresa que veio a ter a falência decretada pode prosseguir juízo de origem, contra a massa falida, com a penhora, avaliação e alienação de bens. No entanto, o produto da alienação de bens da massa deve ser arreado para o juízo universal da falência, para pagamento dos credores, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos créditos".

Instado, o Estado pugnou pela rejeição do requerimento da Executada, informando que "[...] para os casos de créditos fiscais, compete ao Juízo da Execução Fiscal efetuar os atos de constrição patrimonial, resguardado ao Juízo falimentar apreciar pedido de substituição de penhora, quando ela recair sobre bens essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa".

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

O petítório oposto pela Executada tem como argumento de defesa que se faz necessário o chamamento do feito à ordem para "[...] cancelamento do alvará de levantamento para que o valor de R\$ 14.473,17, disponível na conta judicial nº 345.148.117-2, seja arrecadado e transferido para a conta judicial da Massa Falida da Hermes que está à disposição do Juízo Universal (7ª. Vara Empresarial da Comarca da Capital), na qual se encontra todos os valores arrecadados para pagamento dos credores na fase de liquidação do processo falimentar".

Como cediço, o crédito da Fazenda Pública, regido por normas de direito público, é cobrado judicialmente via Execução Fiscal, a qual segue o rito especial previsto na **Lei nº 6.830/1980 (LEF)**.

Lado outro, no que tange ao instituto da falência, anota-se que se trata de um processo de execução concursal do patrimônio de um determinado devedor, sendo decretada por sentença judicial.

Na espécie, houve a convação da recuperação em falência, pela sentença juntada nos IDs nº 216049012 e 216049013, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual, em seu item 7, determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), **ressalvadas as hipóteses legais (art. 99, V, LF)**.



Vale dizer, por força do *caput* do art. 187, do CTN, constata-se que a cobrança judicial do crédito fiscal não se submete ao juízo falimentar, nem se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em falência, resultando na não aplicação das normas de caráter processual (direito adjetivo) esculpidas na Lei nº 11.101/2005, porém não exonera o crédito fazendário de sua submissão às normas de caráter material (direito substantivo) previstas nesta última, como por exemplo, a subsunção à ordem dos créditos estabelecida no art. 83, da Lei de Falências, a saber:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias".

Conclui-se, assim, que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores e, portanto, o Fisco não fica adstrito ao processo de falência, excepcionando, desta forma, os princípios da indivisibilidade e da universalidade inerentes ao juízo falimentar, com fulcro no art. 76, da Lei nº 11.101/2005, em que pese, repita-se, sujeitar-se às normas substantivas falimentares.

Tem-se, portanto, que esta Execução Fiscal, ajuizada desde maio de 2016 (antes da decretação da falência, ocorrida em agosto de 2016), não é atraída ao juízo universal da falência, não havendo que se falar em cancelamento do alvará e, por conseguinte, a extinção deste executivo.

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO** oposta pela parte Executada.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital





11ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

Número do Processo: **0527694-10.2016.8.05.0001**

Polo Ativo: **ESTADO DA BAHIA**

Polo Passivo: **BEATRIZ BACH**

CARLOS FIORAVANTI SEMEGHINI

CLAUDIA BACH

FLAVIO VARELA DA SILVA

GUSTAVO BACH

JOSE LUIZ ROCHINHA AFONSO

JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

LUIZ GUILHERME PERCEGONI

RENATO CARLOS KALLMANN

SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

O(A) Doutor(a) _____, **Juiz de Direito** do(a) 11ª VARA DA FAZENDA PUBLICA, na forma da lei,

AUTORIZA o Senhor Gerente do(a) **Banco de Brasília S.A.**, ou quem suas vezes fizer, a transferir para **ESTADO DA BAHIA**, CPF/CNPJ **13.937.032/0001-60**, a importância de:

- **R\$ 14.473,17** depositada na **conta judicial nº 345.148.117-2**

Totalizando o valor de **R\$ 14.473,17**, o qual deverá ser transferido da seguinte maneira:

- **R\$ 14.473,17** para **ESTADO DA BAHIA** através da Chave PIX [Dados Bancários] Banco: **208 - BRB - BCO DE BRASILIA S.A.** Agência: **0344** Conta: **3442531430**

Mais acréscimos legais da conta judicial inerentes ao valor levantado, se houver.

As referidas contas judiciais estão vinculadas ao processo em referência e à disposição deste Juízo.

BRB - Banco de Brasília

COMPROVANTE PIX JUDICIAL

Dados do Remetente

Conta Judicial

3451481172

Processo

05276941020168050001

Vara/Delegacia

11ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

VALOR TOTAL: R\$ 15,894.01

Dados do Destinatário

Banco: BRB - BCO DE BRASILIA S.A.
Ag: 344
Conta: 3442531430
Beneficiário: ESTADO DA BAHIA
CPF/CNPJ: 13937032000160
Cód. Fim a Fim: E00000208202308161325009027Rb526

Data do Pagamento: 16/08/2023 10:25:01

Valor: R\$ 15,894.01



PIX ENVIADO COM SUCESSO

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 22/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0398439-14.2013.8.19.0001

INALDO DE LIMA SILVA, brasileiro, casado, militar, portador da carteira de identidade nº 375.791, expedida pelo COMAER, inscrito no CPF sob o nº 828.342.297-91, residente e domiciliado à Praça Marechal Âncora, nº 77, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.021-200, por seus advogados infrafirmados, nos autos do processo em epígrafe, vem requerer a V. Exa. se digne determinar a habilitação de crédito em favor do peticionante, com a consequente inclusão na lista de credores para pagamento (fls. 29.216), conforme faz prova certidão de crédito em anexo, expedida nos autos do processo nº 0353268-97.2014.8.19.0001, que tramita perante a 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, no montante total de R\$ 10.025,07.

Requer, outrossim, a V. Exa. se digne determinar que as futuras intimações, publicações e notificações sejam realizadas em nome dos patronos que abaixo subscrevem, Doutor José Marco Tayah (OAB/RJ 67.177) e Marco Tayah (OAB/RJ 11.951), ambos com escritório na Avenida Graça Aranha, nº 206, sala 310, Centro, Rio de Janeiro, CEP. 20.030-001.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2024.

JOSÉ MARCO TAYAH
OAB/RJ 67.177

MARCO TAYAH
OAB/RJ 11.951

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo: **0353268-97.2014.8.19.0001**
Distribuído em : 10/10/2014
Classe/Assunto: Procedimento Sumário (CADASTRO OU CONVOLAÇÃO ATÉ 17.03.2016) - Dano Moral
Outros - Cdc
Autor: INALDO DE LIMA SILVA
Réu: COMPRAFÁCIL.COM - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A

Sonilda da Silva Teixeira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/31480, do Cartório da 32ª Vara Cível da Comarca da Capital, por nomeação na forma da Lei. Em cumprimento ao disposto no **Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 CERTIFICO e dou fé que**, em atendimento ao que fora requerido nos autos da ação acima mencionada, distribuída em 10/10/2014 por intermédio do 2º Ofício de Registro de Distribuição de Distribuição, cuja r. decisão final transitou em julgado:

I - Nome do CREDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo;

Inaldo De Lima Silva, CPF: 828.342.297-91, Praça Marechal Âncora 77 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 20021-200

II - Nome do DEVEDOR, ou sua razão social, seu CPF/CNPJ e endereço completo
Comprafácil.Com - Sociedade Comercial E Importadora Hermes S/A, CNPJ: 33.068.883/0002-01, Estrada da Lama Preta 2705 - Santa Cruz - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 23575-450

III - Valor Informado pelo Credor:
R\$ 10.025,07

A presente **CERTIDÃO DE CRÉDITO** é título hábil para habilitação na Recuperação Judicial da Ré, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997, que tramita perante o MM.Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0398439-14.2013.8.19.0001.
<https://www.pesquisaprotesto.com.br/>

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2024.

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves
Juiz de Direito

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4N8E.WMZZ.7EZF.B634**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0398439-14.2013.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 27/10/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

Processo sob o n. 0398439-14.2013.8.19.0001

ATAIDES ARAUJO TELES, já devidamente qualificado nos autos em apenso, vem, *mui* respeitosamente perante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador e bastante advogado infra-assinado, diante do reconhecido crédito da requerente através dos autos de nº 0081497-28.2023.8.19.0001, vem, requerer a V. Exa., que se digne em determinar a expedição do competente **MANDADO DE PAGAMENTO** (R\$ 23.346,79 (*vinte e três mil trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos, valor atualizado em 07.07.23*)) em nome do patrono do requerente do valor depositado, devendo ser enviado para a conta abaixo e os poderes conferidos na procuração/substabelecimento, como de direito.

Dados bancário para pagamento:

“MARCELO MACIEL DE ASSIS”, CPF/MF n. 024.356.311-62, Agência 4372, Conta Corrente: 67200-8, Banco ITAÚ – 104”, PIX: e-mail: contato@gamaemaciel.com.br

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, 27 de outubro de 2024.



GAMA & MACIEL
Advogados Associados

Ademir Silva da Gama

OAB/GO 38.635





SUBSTABELECIMENTO

COM RESERVAS DE PODERES

Eu, ADEMIR SILVA DA GAMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO sob o nº 38.635, SUBSTABELEÇO “COM RESERVA DE PODERES” para MARCELO MACIEL DE ASSIS brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 38.925, com escritório profissional na rua Rio Verde, quadra 34, lote 35, n. 1285, térreo, Setor Campinas, Goiânia – GO, os poderes conferidos por ATAIDES ARAUJO TELES.

Goiânia, 27 de outubro de 2024.

ADEMIR SILVA DA GAMA
OAB/GO 38.925,
[assinatura eletrônica]